

PARECER Nº 821/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 17.473/2024

**Autoria:** Vereador DR. LUIZ FERNANDO

**Assunto:** Projeto de lei que “Dispõe sobre a Política Municipal de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos alunos com epilepsia na rede municipal de ensino e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO**

O autor pretende instituir em nosso município a Política Municipal de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos alunos com epilepsia na rede pública municipal de ensino, garantindo que todo aluno com epilepsia receba o devido acompanhamento educacional.

Assevera que a falta de informação e preconceito em relação a doença é uma realidade na vida dessas crianças, interferindo no processo de aprendizagem das mesmas.

Informa ser possível prevenir as crises por meio de medicação e alguns cuidados assegurando uma rotina de sono regular e evitar situações de grande estresse e que a escola deve esclarecer a respeito da doença, que não atrapalha o aprendizado das crianças.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem Políticas Públicas e Programas encontra amparo com novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, desde que não trate da estrutura da administração pública, atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos. Dessa



forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF-Tema 917 de Repercussão Geral).

A ementa do julgado abaixo reproduzido, a título ilustrativo, confirma esse entendimento:

*DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** – LEI MUNICIPAL N. 753/2023 – INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DE ATENTADOS VIOLENTOS EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – **NÃO OCORRÊNCIA** – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO VERIFICADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (N.U 1001069-33.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 20/06/2024, Publicado no DJE 30/06/2024).*

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar na instituição do Programa, haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos, deixando para o Poder Executivo definir as regras, preservando a competência da Administração para adotar os critérios de oportunidade e conveniência, para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de **Hely Lopes Meirelles**, no sentido de que “o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (**Direito Municipal Brasileiro**, 6ª ed. Malheiros, 1990, p. 438-439).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 enunciou o direito à educação como um direito social de todos e dever do Estado e da família, nos termos do art. 6º.

Assim, o Ente Municipal tem o dever de garantir condições de igualdade ao acesso do ensino público para todos, como preceituado nos **artigos 205 e 206 da Constituição Federal**, *verbis*:

**“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da**



*sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

**Art. 206.** *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

***I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.***

*(...).*

Quanto à **legitimidade do proponente** para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que visa instituir política pública, que assegure a proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos alunos com epilepsia.

Assim, constata-se que **a matéria não se encontra na esfera da iniciativa legislativa reservada**, pois não consta do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF, ou seja, que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração superior municipal, caso em que se vislumbrará expressa reserva constitucional de iniciativa conferida ao Prefeito Municipal.

Assim, a formulação da política pública em análise não configura, por si só, um redesenho das atribuições de qualquer órgão municipal, mas apenas visa racionalizar a atuação governamental para assegurar a realização de um direito social, constitucionalmente assegurado.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, conforme entendimento do STF.

## 5. VOTO

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**



Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003500380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 23/12/2024 15:55

Checksum: **808962CC1040BEDCDB75F5EEB2ACF74AE0BDBFE612899DADFA06277C9227FC04**

